



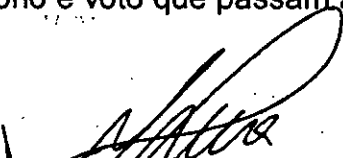
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001793/2004-73
Recurso nº : 156.524 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL – Ex.: 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUÍZ DE FORA/MG
Interessada : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.170

CSLL – CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% DA CSLL APURADA – ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a Turma Julgadora de Primeira Grau agiu com acerto ao aceitar a redução da CSLL, lançada com exigibilidade suspensa, pela existência no ativo de créditos decorrentes de saldo de bases negativas anteriores, cuja compensação foi limitada a 30% da contribuição apurada (MP 2.158-35/2001, art. 8º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM JUÍZ FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001793/2004-73

Acórdão nº : 107-09.170

Recurso nº : 156.524

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 11.082/2005.

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ R\$ 38.750.980,40 sob a acusação fiscal falta de adição na base de cálculo da CSLL dos lucros, rendimentos e ganho de capital auferidos no exterior.

Amparado em decisão de 1ª instância, segurança concedida em Mandado de Segurança (Processo nº 2000.61.00.002544-7), o contribuinte não adicionou à base de cálculo da contribuição os lucros auferidos por filiais no exterior no período de 01.01.1999 a 30.09.1999.

O lançamento de ofício, relativo à CSLL, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 176.423.097,09, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/91, foi efetuado com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional e artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou que no “Demonstrativo de Compensação de Bases Negativas”, elaborado pelo fiscal autuante, este deixou de proceder qualquer compensação de base negativa relativa a períodos anteriores, unicamente porque inexistia saldo a este título declarado pelo impugnante no período.

Esclareceu que somente não existia saldo de base negativa a ser compensada, porque a autuada optou por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001793/2004-73
Acórdão nº : 107-09.170

cento da base negativa que possuía, nos termos facultado pelo artigo 8º da MP nº 1.858/99, que transcreveu *in verbis*.

Asseverou que, como possuía base de cálculo negativa relativa a períodos de apuração encerrados até dezembro de 1998, converteu tais valores em crédito passível de compensação com até 30% da CSL, apurada em períodos posteriores, que se encontra escriturado em seu ativo, sendo que, como se verifica nos documentos anexos, ainda possui elevado valor a este título não utilizado.

Deveria o fiscal autuante ter compensado 30% (trinta por cento) dos valores apurados como devidos a título de CSL com o saldo de crédito de CSL que o impugnante possui e que pode ser utilizado para tal fim nos termos do art. 8º, § 2º da Medida Provisória antes referida, concluiu.

De resto combateu a utilização pelo fisco da taxa SELIC como juros de mora.

Apreciando a impugnação da autuada, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, por unanimidade de votos, acolheu a argumentação relativa à compensação da CSLL lançada com créditos acumulados no ativo de 31.12.98, decorrentes de bases negativas anteriores da CSLL, limitada a 30% da CSLL apurada, nos termos em que previsto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.991, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Às fls. 188 o Relator do Julgamento de Primeiro Grau, demonstra a CSLL remanescente, com exigibilidade suspensa. O valor remanescente foi transferido para outro Processo.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001793/2004-73
Acórdão nº : 107-09.170

Ementa: COMPENSAÇÃO DE SALDO DE CRÉDITO DE CSLL DECORRENTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ATÉ 31/12/1998.

Deve ser processada a compensação de saldo de crédito de CSLL decorrente de base de cálculo negativa até 31/12/1998, até o limite de trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998.

CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN.

JUROS DE MORA - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

ILEGALIDADE DE NORMA INSERIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar e julgar a legalidade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que determina que o pagamento do tributo após o prazo legal implica a incidência de juros moratórios, calculados em razão da variação dessa taxa até a data do efetivo pagamento."

É dessa Decisão que recorre a Turma, de ofício, a este Colegiado

É o Relatório do que interessa para apreciação do Recurso de Ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001793/2004-73
Acórdão nº : 107-09.170

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

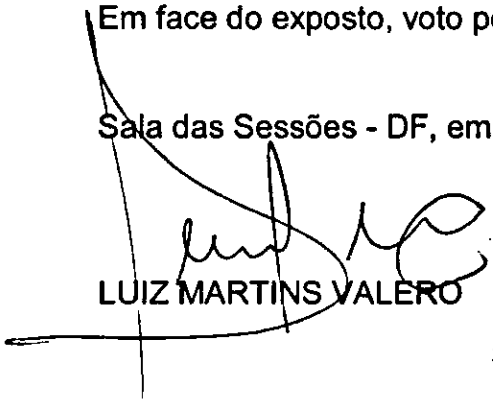
Como relatado, o procedimento do contribuinte encontra amparo no art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Como bem observou o Relator do julgamento de Primeiro Grau, o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário - SAPLI - Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, fls 169/173, aponta que a fiscalizada possuía na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, um saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores no valor de R\$ 280.888.785,29 e optou por escriturar, em seu ativo, no ano-calendário de 1999, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas, no montante de R\$ 50.559.981,35.

Portanto, não há reparos a serem feitos ao Acórdão do qual se recorre de ofício que reconheceu o direito à autuada de compensação do valor lançado de CSL no ano-calendário de 1999 com o saldo de crédito de CSLL decorrente de base de cálculo negativa até 31/12/1998, até o limite de 30% do saldo da CSLL remanescente, no ano-calendário de 1999, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 (1/3 da COFINS efetivamente paga).

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO